



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 066/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.255/2018.

RELATÓRIO:

A proposição em análise trata do Projeto de Lei n.º 3.255/2018, que "**Altera disposições da Lei 3.525/2013 e dá outras providências**" e, bem assim, da Mensagem Aditiva que encaminha o **Substitutivo do Projeto de Lei n.º 3.255/2018**.

Trata-se, portanto, de proposição (*substitutivo*) que altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 3.525/2013 (prevendo o custeio de despesas de alimentação, moradia e transporte também para médicos intercambistas nacionais) e, de igual forma, altera o caput do art. 3º da referida lei, para restringir o valor da locação de imóvel ou ajuda de custo para fins de moradia, ao patamar máximo de R\$1.000,00 (mil reais) por médico intercambista/mês.

ANÁLISE:

No que toca à sua constitucionalidade e legalidade, corroboro as assertivas lançadas pela análise técnico-jurídica, nos seguintes termos:

"2.3. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

A proposição em testilha, conforme já destacado, altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 3.525/2013 (prevendo o custeio de despesas de alimentação, moradia e transporte também para médicos intercambistas nacionais) e, de igual forma, altera o caput do art. 3º da referida lei, para restringir o valor da locação de imóvel ou ajuda de custo para fins de moradia, ao patamar máximo de R\$1.000,00 (mil reais) por médico intercambista/mês.

O Projeto de Lei em testilha, portanto, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e 9º, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas

(...)

II – cuidar da saúde e das assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;" (grifei)

Outrossim, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 37, II e III, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê, in verbis:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do projeto em comento."

Ademais, trata-se de alterações importantes e que necessitam ser implementadas na legislação municipal, conforme é também enfatizado no parecer jurídico, a saber:

"A Lei Municipal n.º 3.525, de 19 de dezembro de 2013, previu, em seu art. 1º, a possibilidade do Poder Executivo custear despesas de alimentação, moradia e transporte de médicos intercambistas estrangeiros, para atende ao Projeto "Mais Médicos para o Brasil", criado dentro do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei Federal n.º 12.871/2013 (vide arts. 13 a 22).

Referido Projeto contempla tanto médicos estrangeiros como brasileiros (nacionais), exurgindo daí a razão para a pretendida alteração da norma municipal, eis que esta contemplou tão somente médicos estrangeiros (art. 1º).

Por outro lado, a Portaria n.º 30/2014, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria n.º 300/2017 da mesma Secretaria, que estabeleceu parâmetros mínimos e procedimentos a serem observados pelos Municípios que aderiram ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, estabeleceu, em seu art. 3º, § 3º, que o ente federativo participante pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel/ajuda de custo os valores mínimos e máximos de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), estando, portanto, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dentro desses valores de referência."

Assim sendo, entendo que as alterações são necessárias e sua implementação viável, de sorte que entendo que a proposição deve ser acolhida por parte desta Egrégia casa de Leis.

No que toca à questão redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição merece retoques, a fim de ajustá-la à boa técnica legislativa, conforme ressaltado no parecer jurídico. Segue em anexo as emendas corretivas sugeridas.

Por fim, para a aprovação da presente proposição será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o inciso II e §§ 2º e 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com as emendas inclusas.

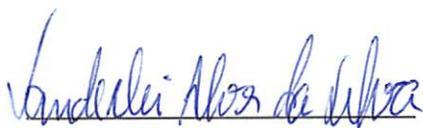
É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 21 de dezembro de 2018.



JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.255/2018)



VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DE VOTO VENCIDO (EM SEPARADO)

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.255/2018, que "Altera disposições da Lei 3.525/2013 e dá outras providências" e respectivo Substitutivo.

Tendo em vista o voto proferido pela maioria dos membros da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 3.255/2018, que "Altera disposições da Lei 3.525/2013 e dá outras providências" e respectivo substitutivo, do qual divergi parcialmente, apresento voto vencido em separado, nos termos do disposto no art. 66, do Regimento Interno.

Com efeito, compartilho das considerações apresentadas pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, no que toca à constitucionalidade e legalidade da proposição e, bem assim, quanto ao mérito da pretendida alteração do art. 1º da Lei Municipal n.º 3.525/2013, bem como da emenda à ementa da proposição, pelas razões já delineadas pelo relator da matéria.

Assim, entendo que a matéria deve ser aprovada no que tange exclusivamente à inclusão de médicos brasileiros na Lei Municipal n.º 3.525, de 19 de dezembro de 2013, fazendo a devida adequação ao art. 1º da Lei Municipal n.º 3.525/2013, conforme proposto pelo art. 1º da presente proposição.

Todavia, em relação à alteração do valor de auxílio-moradia, em que pese a justificativa apresentada para sua redução - o valor passaria para até R\$1.000,00 (mil reais) -, considero que a proposição deva sofrer uma supressão desta matéria, tendo em vista a possibilidade de inviabilizar a adesão de médicos no Município, transtorno que provocaria prejuízos na cobertura de saúde pública deste Programa.

Assim sendo, voto no sentido da aprovação da matéria, com emenda supressiva dos artigos 2º e 3º da proposição.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 21 de dezembro de 2018.

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro